

UNILEÃO  
CENTRO UNIVERSITÁRIO DOUTOR LEÃO SAMPAIO  
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

ANA CARLA PEREIRA HIGINO

**VIOLÊNCIA DOMÉSTICA EM TEMPOS DE PANDEMIA**

JUAZEIRO DO NORTE-CE  
2022

ANA CARLA PEREIRA HIGINO

**VIOLÊNCIA DOMÉSTICA EM TEMPOS DE PANDEMIA**

Trabalho de Conclusão de Curso – *Artigo Científico*,  
apresentado à Coordenação do Curso de Graduação  
em Direito do Centro Universitário Doutor Leão  
Sampaio, em cumprimento às exigências para a  
obtenção do grau de Bacharel.

**Orientador:** Prof. Me. Ivancildo Costa Ferreira

JUAZEIRO DO NORTE-CE  
2022

ANA CARLA PEREIRA HIGINO

**VIOLÊNCIA DOMÉSTICA EM TEMPOS DE PANDEMIA**

Este exemplar corresponde à redação final aprovada do Trabalho de Conclusão de Curso de ANA CARLA PEREIRA HIGINO

Data da Apresentação: 30/11/2022

**BANCA EXAMINADORA**

Orientador: Prof. Me. Ivancildo Costa Ferreira

Membro: PROF. ESP. ALYNE ANDRELYNA LIMA ROCHA CALOU - UNILEÃO

Membro: PROF. MA. RAFAELLA DIAS GONÇALVES - UNILEÃO

JUAZEIRO DO NORTE-CE

2022

# VIOLÊNCIA DOMÉSTICA EM TEMPOS DE PANDEMIA

Ana Carla Pereira Higino<sup>1</sup>  
Ivancildo Costa Ferreira<sup>2</sup>

## RESUMO

Sendo a violência contra a mulher um fenômeno histórico e cultural, reafirmado pela cultura machista que preconiza a desigualdade de gênero e estabelece relações de poder desfavoráveis ao sexo feminino, se pode perceber o agravamento de tais situações diante do isolamento social imposto pela pandemia da COVID-19, o qual trouxe a debate alguns indicadores preocupantes sobre a violência doméstica e a violência familiar contra a mulher. Embora o Brasil tenha promulgado a Lei nº 11.340 no ano de 2006, popularmente conhecida como “Lei Maria da Penha”, considerado um dos mais avançados do mundo para o enfrentamento da violência doméstica e familiar, cumpre ressaltar que o mesmo ainda não possui aplicabilidade plena no território nacional pela ausência de políticas públicas aptas a coibir as agressões intrafamiliares contra a mulher na prática. A violenta realidade de mulheres que sofrem com agressões, das mais variadas formas, foi agravado durante o isolamento forçado causado pela pandemia do coronavírus em 2020. Nesse contexto, observou-se um aumento dos casos de violência doméstica e, simultaneamente, uma diminuição das notificações, o que indica que as vítimas tiveram maior dificuldade em acessar os canais de denúncia e pedir ajuda. Frente a essa nova realidade advinda com a pandemia, as medidas protetivas de urgência previstas na Lei nº 11.340 se mostraram insuficientes para garantir a plena proteção das mulheres durante a quarentena. Assim o presente trabalho busca demonstrar algumas relações entre o isolamento social durante a pandemia da COVID-19 e o aumento da violência contra as mulheres, levando em conta o contexto de uma sociedade patriarcal.

**Palavras-chave:** Coronavírus. Isolamento social. Violência doméstica. Violência contra a mulher.

## ABSTRACT

As violence against women is a historical and cultural phenomenon, reaffirmed by the sexist culture that advocates gender inequality and establishes unfavorable power relations for the female sex, it is possible to perceive the aggravation of such situations in the face of the social isolation imposed by the COVID-19 pandemic. 19, which brought up some worrying indicators on domestic violence and family violence against women. Although Brazil has enacted Law No. 11,340 in 2006, popularly known as the “Maria da Penha Law”, considered one of the most advanced in the world to tackle domestic and family violence, it should be noted that it still does not have full applicability. in the national territory due to the absence of public policies capable of curbing intra-family aggression against women in practice. The violent reality of women who suffer from aggression, in the most varied ways, was aggravated during the forced isolation caused by the coronavirus pandemic in 2020. In this context, there was an increase in cases of domestic violence and, at the same time, a decrease in notifications , which indicates that victims had greater difficulty accessing the reporting channels and asking for help. Faced with this new reality arising from the pandemic, the urgent protective measures provided for in Law No. 11,340 proved to be insufficient to guarantee the full protection of women during the quarantine. Thus, the present work seeks to

---

<sup>1</sup>Discente do curso de direito da UNILEÃO. Email:

<sup>2</sup>Docente do curso de direito da UNILEÃO. Email:

demonstrate some relationships between social isolation during the COVID-19 pandemic and the increase in violence against women, taking into account the context of a patriarchal society.

**Keywords:** Coronavirus. Social isolation. Domestic violence. Violence against women.

## 1 INTRODUÇÃO

Apesar da vasta evolução da sociedade ainda é recorrente em pleno século XXI casos de violência contra a mulher, particularmente no âmbito doméstico ou familiar, sendo esta prática decorrente da cultura machista e opressora que vem passando de geração em geração até os dias atuais. Campos (2008, p. 09), destaca que “a violência contra a mulher constitui uma manifestação das relações de poder historicamente desiguais entre homens e mulheres (...)”. Essa relação histórica de dominação e discriminação sempre atribuiu um papel secundário à mulher.

Mesmo após o reconhecimento da igualdade de gênero na Carta Magna de 1988 e demais direitos fundamentais, dos movimentos e manifestações, é possível perceber que a igualdade entre homens e mulheres ainda não foi conquistada e as crenças patriarcais ainda persistem e transpassam diante das respostas do Estado. Até hoje a violência doméstica ainda está muito presente em nossa sociedade e só recentemente foi introduzida no ordenamento jurídico brasileiro como a Lei 11.340/06, a lei Maria da Penha, a qual ainda não atingiu o objetivo de coibir, de maneira efetiva, a violência doméstica e familiar contra a mulher e grupo de vulneráveis, apesar de criar mecanismos para coibir e prevenir as agressões domésticas.

Ademais, esse problema social foi agravado durante o isolamento forçado causado pela pandemia do coronavírus que teve seu início em 2020. A rápida disseminação da doença por todo o mundo fez com que a Organização Mundial da Saúde (OMS) decretasse estado de emergência internacional e instituíssem um regime de isolamento social forçado, situação essa que afetou significativamente a rotina de muitas pessoas ao redor do mundo, as quais tiveram que se adaptar às novas medidas de contenção social, adotando um regime de distanciamento social.

Dados do Fórum Brasileiro de Segurança Pública mostram que entre 2019 e 2021 houve um aumento dos casos entre os meses de fevereiro e maio de 2020, quando houve maior restrição nas medidas de isolamento social. Em 2021, a tendência de casos seguiu muito próxima àquela verificada no ano anterior à pandemia, com média mensal de 110 feminicídios. Ainda segundo dados do FBSP (2021) durante o período de abril a junho de

2020 houve queda nos registros policiais de lesão corporal dolosa, ameaça, estupro e estupro de vulnerável contra mulheres. Todavia, a violência letal – feminicídio e homicídio de mulheres - apresentou crescimento no período, em um sinal de agravamento dos conflitos, com um aumento de 2,2% de casos de feminicídios.

Para tanto utiliza-se o método de pesquisa explanatória, que, de acordo com Gil “tem como objetivo principal o aprimoramento de ideias ou a descoberta de intuições” e que “seu planejamento é (...) bastante flexível, de modo que possibilite a consideração dos mais variados aspectos relativos ao fato estudado”. (GIL, 2002, p.41).

A execução da pesquisa se dará a partir da análise bibliográfica, desta forma, entende-se este meio de pesquisa como aquela feita a partir do levantamento de elementos já existentes, de outras pesquisas e projetos já realizados, sendo os livros, leis, artigos científicos e jurisprudência os materiais mais relevantes para esta pesquisa, e ela se torna importante por trazer uma discussão sobre o tema e por ter a capacidade de propiciar um conjunto amplo de informações (GIL, 2002, p.44 e 45).

Assim, a presente pesquisa busca analisar o fenômeno da violência contra a mulher no Brasil, identificando os principais avanços no que diz respeito à proteção das vítimas e ao desenvolvimento de ações no intuito de coibir tais práticas. Partindo do reconhecimento da mulher como sujeito de direitos na legislação brasileira, se pretende investigar o impacto do isolamento social e sua relação com os casos de violência doméstica.

## **2 A MULHER COMO SUJEITO DE DIREITO NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA**

Simbolizada durante muito tempo como o sexo frágil, submisso e com um único papel – a reprodução, a luta pelas mulheres iniciadas nos países Europeus também alcançou os países do continente Americano. A ideia de submissão da mulher, sustentada desde a idade média, começa a ter novos contornos com o advento do movimento feminista, ao passo que a luta das mulheres por direitos assegurados antes somente aos homens, traz uma nova ótica sobre o que vem a ser a mulher, abandonando apenas o papel de passividade e dominação que lhe foi atribuído no decorrer da história. Del Priore (2004, p. 243-244) destaca que:

A Proclamação da República pode ser vista como o momento a partir do qual os novos modelos femininos passaram a ser mais reforçados. Esse período promoveu intensas transformações e remanejamentos nas elites que vinham se configurando no decorrer do século XIX. Muitas das imagens idealizadas das mulheres sofreram mudanças e intensificações por conta das transformações que se operaram com a proclamação da República.

A partir desse momento, a ideia de submissão da mulher, que foi sustentada desde a idade média, começa a ter novos contornos em razão do advento do movimento feminista. A luta das mulheres por direitos assegurados antes somente aos homens, traz uma nova ótica sobre o que vem a ser a mulher, abandonando essa apenas o papel de passividade e dominação que lhe foi atribuído no decorrer da história.

Destaca-se que apesar de as primeiras Constituições brasileiras terem tratado da igualdade entre seus cidadãos, estas sempre traziam em seu texto alguma particularidade que acabava por excluir as mulheres da maior participação na sociedade. O texto constitucional de 1824 professava o princípio formal da isonomia, evidenciando a igualdade de todos perante a lei, mas se reportava à igualdade entre os cidadãos, não entre os sexos, colocação esta que excluía as mulheres do conceito de cidadania, visto que o texto fundamentava a garantia dos direitos civis e políticos na propriedade, a qual as mulheres não tinham acesso.

Aponta-se ainda que a constituição de 1824 apenas citava de forma simplória a mãe brasileira de filhos ilegítimos nascidos no exterior, não dispendo ao longo de seu corpo sobre algum direito conferido às mulheres. (BRASIL, 1824)

Todavia no que dizia respeito às mulheres da família imperial, as disposições expressas dessa Carta ao sexo feminino limitaram-se a tutelar a previsão de recursos para a “augusta esposa” do imperador, a tratar do dote para o casamento das princesas, da permissão para esse consórcio, da condição para que seu marido participe do governo; da hipótese de direção da regência provisória pela imperatriz viúva, bem como da avocação do papel de tutora do sucessor; e da sucessão do trono, a que podem alcançar as descendentes legítimas na falta de sucessor do sexo masculino, dedicando a estas disposições apenas sete artigos (108, 112, 117, 120, 124, 130 e 179) os quais apenas destacaram o papel de submissão que na época imperial era atribuído a mulher, sendo essa sempre vista apenas como reprodutora (mãe), cônjuge (esposa), sucessora ou herdeira (viúva ou filha). (BRASIL, 1824).

A Constituição de 1891, apesar de também consagrar o princípio da igualdade formal, excluía as mulheres da classificação de cidadãs, ao passo que dispunha em seu art. 70 que os eleitores seriam apenas “os cidadãos maiores de 21 anos que se alistarem na forma da lei”, proibindo o exercício dos direitos políticos aos analfabetos, fração do povo que reunia a maior parte das mulheres da época. Entretanto, o texto constitucional no que diz respeito a possibilidade de ingresso no serviço público, não previa de maneira expressa a participação das mulheres, ao dispor em seu art. 73 que os cargos públicos eram acessíveis a todos os brasileiros. (BRASIL, 1891)

Diante de tantas restrições impostas às mulheres da época, elas também se envolveram na causa abolicionista, lutando pelo fim da escravidão e como retratam Bandeira e Melo (2010), em meados da década de 1890 surge timidamente no cenário nacional, a luta pelo direito ao voto. Durante a Constituinte de 1890 surgiram as primeiras iniciativas favoráveis ao reconhecimento do direito de voto às mulheres.

Todavia somente em 1932, com a aprovação do Código Eleitoral de 1932, as mulheres conquistaram o direito de votar, fato que se concretizou apenas em 1933. O referido código, além de assegurar o voto às mulheres em seu art. 2º que continha a seguinte redação: “É eleitor o cidadão maior de 21 anos, sem distinção de sexo, alistado na forma deste Código”, instituiu a Justiça Eleitoral, a qual incumbiu regulamentar as eleições no Brasil. (BRASIL, 1932)

Por sua vez, a constituição de 1934 assegurou o direito de voto as mulheres ao dispor em seu art. 108 que: “São eleitores os brasileiros de um e de outro sexo, maiores de 18 anos, que se alistarem na forma da lei”. O texto constitucional, além de reconhecer os direitos políticos das mulheres, inovou ao considerar a nacionalidade da mãe para a concessão da cidadania brasileira (art. 106, b). Além disso, garantiu também às mulheres o direito de acesso aos cargos públicos (art. 109) e oferece-lhes isenção do serviço militar obrigatório (art. 163), não as exonerando, todavia, de outros encargos necessários à defesa da Pátria definidos em lei, além de proibir o trabalho insalubre a mulher nas grandes indústrias (art. 121, §1º, d). (BRASIL, 1934)

Percebe-se assim que os direitos assegurados às mulheres na Constituição de 1934 transcendiam os direitos políticos, ao passo que a Carta Constitucional tratou ainda sobre a vedação de diferença salarial por motivo de sexo ou de estado civil (art. 121, §1º, a), além de garantir a licença-maternidade de três meses para a trabalhadora gestante, sem prejuízo do salário e do emprego. No mesmo passo, instituiu a cobertura previdenciária nos casos de velhice, invalidez, maternidade, acidentes de trabalho ou morte e assegurar o direito do trabalhador e da gestante à assistência médica e sanitária (art. 121, §1º, h). (BRASIL, 1934)

A Constituição de 1937, outorgada pelo governo ditatorial de Getúlio Vargas, preserva a maioria dos avanços políticos femininos já consagrados, todavia a expressa referência à igualdade dos sexos, onde no texto de 1934 o constituinte brasileiro demonstrou sua preocupação com a situação jurídica da mulher, ao dispor que não haveria privilégios, nem distinções, “por motivo de sexo” (art. 113, 1) foi suprimida.

Logo, voltou o texto de 37 a adotar a igualdade formal constante no texto das constituições anteriores à 1934. Cabe destacar ainda que, em termos trabalhistas, houve



retrocesso no que diz respeito ao direito ao descanso antes e após o parto, anteriormente também assegurado pelo texto de 1934. Ademais, na Carta de 37, não havia definição da duração do período e nem menção a garantia de emprego a gestante.

No que diz respeito à obrigatoriedade do serviço militar, a Constituição de 1937 estendeu às mulheres, bem como os outros encargos necessários à defesa da Pátria, proibindo ainda o exercício de funções públicas para as que não cumprem com tais obrigações (art. 164). (BRASIL, 1937)

Cumprir esclarecer que ainda à época, o Código Penal de 1940, que permanece vigente até os dias atuais, não trazia proteção expressa às mulheres, tutelando apenas a “honestidade sexual” e a integridade física da mulher, os quais adquiriram *status* de bens sociais coletivos, ficando sob a proteção do Estado, razão pela qual os crimes sexuais eram intitulados de “crimes contra os costumes”. (BRASIL, 1940)

A retomada do regime democrático com a promulgação da Constituição dos Estados Unidos do Brasil em 1946, texto que ignorou a menção à igualdade entre os sexos (art. 141, § 1º) e proibiu a diferença salarial baseada no sexo ou no estado civil (art. 157, II). Entretanto, trouxe novamente a cobertura previdenciária da maternidade e a garantia de não-prejuízo do emprego no caso do descanso da gestante antes e após o parto (art. 157, XVI), embora silenciando quanto ao tempo de duração da licença. O texto também isenta a mulher do serviço militar obrigatório (art. 181, §1º). Fundamental destacar, todavia que a Carta de 1946 inovou ao assegurar o direito da funcionária pública à aposentadoria após 35 anos de serviço ou 70 anos de idade (art. 191), bem como ao prever a prisão civil por falta de pagamento da pensão alimentícia (art. 141, § 32), e ao dispor sobre a obrigatoriedade da assistência à maternidade, à infância e à adolescência (art. 164). (BRASIL, 1946)

Somente a partir dos anos 60, as mulheres aparecem à frente de práticas reivindicativas de direitos, participando do Movimento Nacional Contra a Carestia em 1968; do Movimento de Luta por Creches em 1970; do Movimento Brasileiro pela Anistia em 1974 e em 1975 criam os Centros de Mulheres e Grupos Feministas. Com a criação destes grupos, tanto as mulheres rurais quanto as urbanas refletem temas importantes relacionados sobre o cotidiano doméstico, bem como sobre o mundo do trabalho, discutindo os papéis sociais das mulheres.

A Constituição de 1967 reinsere em seu texto a referência à igualdade entre os sexos preservando as conquistas alcançadas nos textos anteriores. Todavia, o texto restringe a isenção do serviço militar para as mulheres aos tempos de paz (art. 93) e nada dispõe acerca do tempo de duração da licença-gestante. No que diz respeito a assistência à maternidade, à

infância e à adolescência, o texto deixa a incumbência para tratar sobre tais assuntos na legislação especial (art. 167, §4º). Ao tratar dos interesses femininos, a Carta de 1967 apresenta alguns avanços, proibindo a diferença de critérios de admissão por motivo de sexo ou estado civil (art. 158, III) e instituindo o salário-família para os dependentes dos trabalhadores (art. 158, I). (BRASIL, 1967)

Garante ainda aposentadoria com salário integral após 25 anos de efetivo exercício do magistério às professoras, sem fixar limite mínimo de idade (art. 2º da EC n. 18/1981). (BRASIL, 1981)

Contudo, a busca por direitos pelas mulheres ganhou maior repercussão a partir da Proclamação do Ano Internacional da Mulher em 1975 pelas Nações Unidas. Teles (2003, p. 14) enfatiza que a partir desta data, as mulheres ressurgiram no movimento feminista para a realização de estudos e ao mesmo tempo para programar e liderar jornadas de lutas e mobilizações, passando a integraram os movimentos democráticos e lutarem pela anistia, por uma constituinte livre e soberana e por liberdades políticas.

No que diz respeito a dissolução do vínculo conjugal, direito esse que por muito tempo foi negado em razão da influência exercida pela Igreja Católica, somente em 1977 foi derrubada a indissolubilidade do matrimônio pela aprovação da Emenda Constitucional nº 9, de 28 de junho de 1977. (BRASIL, 1977)

No mesmo ano, foi aprovada a Lei do Divórcio (Lei 6.515/1977), que concedeu a possibilidade de um novo casamento, mas somente por uma vez, tendo ainda como condição a prévia separação judicial por mais de um ano ou separação de fato por mais de dois anos. Somente após a promulgação do texto constitucional, tal instituto foi flexibilizado de tal modo, com a edição da emenda constitucional nº 66 que hodiernamente é permitido o divórcio direto. (BRASIL, 1977)

O texto constitucional de 1988 garantiu em seu art. 5º, I, a isonomia jurídica entre homens e mulheres especialmente no âmbito familiar, o que expressa um avanço necessário na igualdade de direitos e de deveres, a qual até então inexistia no ordenamento jurídico brasileiro, razão pela qual a Carta Magna de 1988 foi denominada de Constituição Cidadã, em virtude da imensa atuação da sociedade em sua construção.

A vasta gama de direitos assegurados às mulheres pelo texto constitucional de 1988 difere daquilo que as constituições anteriores asseveraram, ao passo que por esta Carta Magna, a mulher, vista como sujeito de direitos, recebeu proteção das mais variadas áreas do direito. No campo do direito civil, o art. 226 que considera a família como base da sociedade garantindo-lhe especial proteção, viabiliza o reconhecimento dos mais variados modelos de

família, dispondo ainda em seu §5º que os direitos referentes a sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher, pondo fim a posição de superioridade e a autoridade que era legalmente atribuída ao homem na relação matrimonial. (BRASIL, 1988)

Na legislação infraconstitucional, o Código Civil de 2002 (Lei 10.406/2002), alterou as antigas regulamentações previstas no Código Civil de 1916. A incapacidade da mulher enquanto casada (art.6º) foi suprimida nessa nova legislação civil, tendo ela também atribuído ao casal à responsabilidade de assumir mutuamente os encargos da família no casamento são (art. 1.565). (BRASIL, 2002)

Considerado como um direito social pelo art. 6º da Constituição Federal, a segurança também foi objeto de proteção conferido às mulheres, ao passo que legislações infraconstitucionais surgiram para garantir a integridade das mulheres. No âmbito penal, a legislação que dispõe sobre crimes hediondos (Leis 8.072/1990), incluiu em seu rol delitos contra a dignidade sexual (Capítulo I do Título IV do Código Penal), expressando o reconhecimento da gravidade da violência cometida muito mais em face das mulheres. Entre os motivos de agravamento da pena, previstos no art. 61 do Código Penal, estão o fato de o crime ser praticado contra ascendente, descendente, irmão/irmã ou cônjuge; com abuso de autoridade ou prevalecendo-se de relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade; ser ele praticado contra criança, maior de 60 (sessenta) anos, enferma ou mulher grávida. (BRASIL, 1990)

No que diz respeito aos crimes contra a liberdade sexual, inovou o Código Penal ao suprimir referências discriminatórias contra as mulheres, visto que foi excluído o termo “mulher honesta” previsto no antigo Código pela Lei 11.106/2005, a qual ainda revogou os artigos que extinguíam a punibilidade pelo casamento do agente ou de terceiros, com a vítima, nos crimes contra os costumes (arts. 107, VII e VIII); o crime de sedução (art. 217); o rapto (art. 219) e o adultério (art. 240). (BRASIL, 1940)

Cabe destacar ainda que em decorrência do grande número de assassinatos contra mulheres no Brasil, foi publicada a lei 13.104/15, a qual alterou o artigo 121 do Código Penal Brasileiro, instituindo um novo agravante no crime de homicídio ao prever o feminicídio como circunstância qualificadora deste, como também modificou a Lei de Crimes Hediondos (Lei 8.072/90), inserindo este crime na lista. Por meio dessa norma, pretendeu-se dar maior proteção à mulher, visto que o feminicídio é, basicamente, o assassinato praticado contra uma mulher por sua condição social, em decorrência da discriminação de gênero, podendo também ser motivado ou concomitante com violência doméstica.

Ao atribuir ao Estado o dever de assegurar a assistência à família, na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações (art. 226, parágrafo 8º), a Carta Magna possibilitou reconhecer o fenômeno da violência familiar e doméstica. Todavia, nada regulamentou a respeito desse fenômeno, ficando tal proteção a cargo da legislação infraconstitucional, da qual se faz necessário destacar a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, conhecida como Lei Maria da Penha, por ser resultado da luta de uma brasileira que foi vítima de violência doméstica por mais de vinte anos. (BRASIL, 2006)

### **3 O FENÔMENO DA VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER**

Apesar de toda essa proteção jurídica, o fenômeno da violência contra a mulher ainda se apresenta em grande número na atualidade. Segundo dados do Anuário Brasileiro De Segurança Pública (2022) entre 2020 e 2021, houve uma queda de 3,8% na taxa, por 100 mil mulheres, dos homicídios femininos. No caso dos feminicídios, a queda foi de 1,7% na taxa entre os dois anos. A pesquisa ainda aponta que as residências continuam sendo o local em que as mulheres são mais vítimas de feminicídio, ao passo que 65,6% do total de crimes cometidos foi realizado na residência; no caso das demais mortes violentas, o principal local foi a via pública (37,0%), um registro total de 2.695 mulheres foram mortas pela condição de serem mulheres – 1.354 em 2020 e 1.341 em 2021. (FBSP, 2022)

Historicamente, criou-se a ideia de que a mulher era inferior ao homem, Alves e Pitanguy (1991), apontam que até meados do século XIX, a vida da mulher era administrada conforme os interesses masculinos, sendo envolta em uma aura de castidade e de resignação, pois devia procriar e obedecer às ordens do pai ou do marido. Todavia mesmo com o desenvolvimento da sociedade moderna e com o avanço suas lutas políticas e na conquista de direitos a mulher ainda é vista como inferior ao homem, fato pelo qual se constata frequentemente casos de violência contra a mulher.

A expressão violência, do latim *violentia*, é definida pelo Dicionário Online de Português como sendo “Qualidade ou caráter de violento, do que age com força, ímpeto. Ação violenta, agressiva, que faz uso da força bruta: cometer violências”. Segundo Saffioti (2004), qualquer comportamento que vise à ruptura de qualquer forma de integridade da vítima, seja essa integridade física, psíquica, sexual ou moral.

Haja vista que na atualidade, a violência é considerada um dos grandes desafios que as sociedades modernas têm enfrentado em qualquer parte do mundo, sendo também um

fenômeno que sofre constantes mudanças e que se manifesta em diferentes esferas sociais sejam elas públicas ou privadas, políticas ou ambientais, no ensinamento de Teles e Melo (2012, p.13) este pode ser definido como

[...] uso da força física, psicológica ou intelectual para obrigar outra pessoa a fazer algo que não está com vontade; é constranger, é tolher a liberdade, é incomodar, é impedir a outra pessoa de manifestar seu desejo e sua vontade, sob pena de viver gravemente ameaçada ou até mesmo ser espancada, lesionada ou morta. É um meio de coagir, de submeter outrem ao seu domínio, é uma violação dos direitos essenciais do ser humano.

A violência praticada contra a mulher mantém estreita relação com as relações de poder, as quais estão enraizadas por uma ordem patriarcal predominante na sociedade brasileira, que atribui aos homens o direito de dominar e controlar suas mulheres, dominação esta que, em certos casos, atinge os limites da violência, ao passo que a violência doméstica se tornou uma questão histórica e cultural, e que ainda faz parte da realidade de muitas mulheres no Brasil.

Frente a ocorrência constante desta prática o Governo Federal publicou, em 2003, uma cartilha intitulada de “Programa de Prevenção, Assistência e Combate à Violência Contra a Mulher – Plano Nacional: Diálogos sobre Violência Doméstica e de Gênero – Construindo políticas públicas” documento que trouxe inúmeras informações importantes sobre o tema, dentre elas o que se pode entender por violência de gênero

O fenômeno da violência de gênero, também chamada violência contra a mulher, acontece no mundo inteiro e atinge as mulheres em todas as idades, graus de instrução, classes sociais, raças, etnias e orientação sexual. A violência de gênero em seus aspectos de violência física, sexual e psicológica, é um problema que está ligado ao poder, onde de um lado impera o domínio dos homens sobre as mulheres, e de outro lado, uma ideologia dominante, que lhe dá sustentação. É importante ressaltar que independente do tipo de violência praticada contra a mulher todas têm como base comum as desigualdades que predominam em nossa sociedade. São muitas as formas de violência de gênero: as desigualdades salariais; o assédio sexual no trabalho; o uso do corpo da mulher como objeto, nas campanhas publicitárias; o tratamento desumano que muitas recebem nos serviços de saúde. Todas representam uma violação aos direitos humanos e atingem a cidadania das mulheres. A violência de gênero, também conhecida como violência doméstica e sexual, aí incluídos o assédio moral e sexual e o tráfico nacional e internacional de mulheres e meninas, é ainda mal dimensionada, necessitando maiores investimentos em pesquisas e medidas legislativas e jurídicas adequadas. (BRASIL, 2003, p. 8):

Pautada nessa mesma discussão, a Organização das Nações Unidas (ONU) elaborou no ano de 2005 uma resolução a fim de esclarecer o que vem a ser violência contra mulher, conceituando-a como

Qualquer ato de violência baseado na diferença de gênero, que resulte em sofrimentos e danos físicos, sexuais e psicológicos à mulher; inclusive ameaças de tais atos, coerção e privação da liberdade seja na vida pública ou privada (ONU, 2005, p. 6).

No mesmo sentido A Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher, um dos mais significativos documentos internacionais existentes no Brasil para tratar a problemática questão da violência contra a mulher, assim define esse fenômeno social:

Artigo 1º: Para os efeitos desta Convenção deve-se entender por violência contra a mulher qualquer ação ou conduta, baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto no âmbito público como no privado. Artigo 2º Entender-se-á que violência contra a mulher inclui violência física, sexual e psicológica: a. que tenha ocorrido dentro da família ou unidade doméstica ou em qualquer outra relação interpessoal, em que o agressor conviva ou haja convivido no mesmo domicílio que a mulher e que compreende, entre outros, estupro, violação, maus-tratos e abuso sexual; b. que tenha ocorrido na comunidade e seja perpetrada por qualquer pessoa e que compreende, entre outros, violação, abuso sexual, tortura, maus tratos de pessoas, tráfico de mulheres, prostituição forçada, sequestro e assédio sexual no lugar de trabalho, bem como em instituições educacionais, estabelecimentos de saúde ou qualquer outro lugar, e c. que seja perpetrada ou tolerada pelo Estado ou seus agentes, onde quer que ocorra (CONVENÇÃO INTERAMERICANA PARA PREVENIR, PUNIR E ERRADICAR A VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER, 1994).

Ressalta-se que no Brasil a criminalização desta “cultura” está prevista em uma Lei específica, a Lei nº 11.340/2006, conhecida popularmente como Lei Maria da Penha, em homenagem cearense à Maria da Penha Maia Fernandes, uma das tantas vítimas de violência doméstica espalhadas pelo mundo.

Em razão do contexto social brasileiro marcado por uma cultura secular de dominação machista onde a violência doméstica se apresenta como um de seus efeitos, bem como do reconhecimento da sociedade desigual na qual a figura masculina é tida como superior, se faz necessária a promoção de políticas públicas.

Destaca-se que a da Lei Maria da Penha tem como objetivo promover os direitos fundamentais femininos para que a dignidade humana atinja o mesmo patamar entre homens e mulheres. O referido diploma legislativo busca erradicar ou, ao menos, minimizar a violência doméstica e familiar contra a mulher. Porto (2012, p. 19) explana que da leitura do art. 7º, se extrai que a lei traz a conceituação de violência que abrange outras formas além da via corporal.

Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;

II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação;

III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;

IV - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;

V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria.

Ademais, em seu art. 5º, a Lei dispõe que a violência doméstica e familiar contra a mulher se caracteriza como sendo qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial, ocorrendo essa no espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas, meio familiar ou em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação. Além disso, a lei ainda fornece uma série de medidas de proteção e assistência à mulher (artigos 12, 18, 19, 22 e 24 da Lei 11.340 de 2006). (BRASIL, 2006)

Portanto, qualquer ação ou ameaça de ação que resulte em qualquer tipo de dano ou sofrimento a mulher é considerada como violência. Essa lei é um marco na luta pela igualdade de direitos e no combate a violência contra a mulher.

Necessário se faz destacar que a criação da referida lei, que visa a proteção de um grupo específico da sociedade, não é inconstitucional, pois a mesma busca proteger a dignidade da mulher, é imprescindível destacar as palavras de Streck (2011) que ao discorrer sobre o assunto aponta que a elaboração de uma lei específica que visa assegurar a uma parcela da sociedade a devida proteção por meio de um agir rápido do Estado em virtude do grande

número de casos de violência doméstica é uma exigência constitucional, visto que o texto maior garante a proteção da integridade física e moral da mulher.

No mesmo sentido, no ano de 2011 foi fundado o Instituto Patrícia Galvão, uma organização não-governamental sem fins lucrativos que tem por objetivo contribuir para o debate sobre a violência contra a mulher através de uma cobertura jornalística. O site do referido instituto disponibiliza inúmeros dados sobre o tema, dentre eles há um cronômetro da violência contra a mulher no Brasil, o qual traz dados impressionantes: 5 espancamentos a cada 2 minutos; 1 estupro a cada 11 minutos; 1 feminicídio a cada 2 horas; 503 mulheres vítimas de agressão a cada hora; 5 espancamentos a cada 2 minutos (DOSSIÊ, 2022).

O referido dossiê apresenta ainda as “motivações” que levam ao grande número de casos de violência contra a mulher ao destacar que

É comum os homens serem valorizados pela força e agressividade, por exemplo, e muitos maridos, namorados, pais, irmãos, chefes e outros homens acham que têm o direito de impor suas opiniões e vontades às mulheres e, se contrariados, recorrem à agressão verbal e física. Com base em construções culturais desse tipo, que vigoram há séculos, muitos ainda acham que os homens são ‘naturalmente superiores’ às mulheres, ou que eles podem mandar na vida e nos desejos delas, e que a única maneira de resolver um conflito é apelar para a violência. Mecanismos como esses estão nas raízes dos níveis de tolerância social a diferentes formas de violência e atuam em muitos casos em que agressões acontecem para ‘justificar’ ou minimizar a responsabilização de quem cometeu o ato violento, atribuindo as ações praticadas por uma pessoa à biologia ou, pior ainda, a quem foi vítima da agressão. (DOSSIÊ,2022).

Nesse sentido, ainda há uma carga cultural de machismo muito presente na sociedade atual que vem sendo incentivada há séculos. Muitos homens ainda acreditam que a mulher deve servir/obedecer aos mandos e vontades deles, como se não fossem donas de si mesmas. Jacira Vieira de Melo, diretora executiva do Instituto Patrícia Galvão, pondera que:

A violação dos direitos humanos das mulheres atravessa gerações e fronteiras geográficas e ignora diferenças de níveis de desenvolvimento socioeconômico. A violência está mais presente do que se imagina em diversas relações e acontece cotidianamente. (DOSSIÊ,2022).

Mesmo sendo os casos de violência registrados em sua grande maioria contra mulheres, pela relação de abuso vivenciada pelo parceiro, essa pode tomar várias formas, tais como: agressões físicas, abuso psicológicos como menosprezo, intimidações e humilhações constantes, coerção sexual, comportamentos de controle, como por exemplo, proibição de contato com a família e amigos, usar os filhos para fazer chantagem, vigilância constante e restrição de acesso e recursos variados. Esse tipo de violência traz consequências gravíssimas



para as vítimas, que vão muito além das lesões corporais, nesse sentido Almeida (2007, p. 48) esclarece que

Violência doméstica é uma noção espacializada, que designa o que é próprio à esfera privada – dimensão da vida social que vem sendo historicamente contraposta ao público, ao político. Enfatiza, portanto, uma esfera da vida, independente do sujeito, do objeto ou do vetor.

Conforme aponta Marques (2005) a permanência em relacionamentos abusivos se dá em razão do sentimento de esperança que as vítimas possuem, no intuito de que seus parceiros irão mudar e acreditando ser uma situação transitória e não internalizada em sua personalidade. Destacando ainda o referido autor que estes relacionamentos continuam apenas até o momento em que estas mulheres compreendem sozinhas ou com ajuda de terceiros que as ações violentas não são somente ocasionais.

Ademais, o mesmo autor ainda destaca que as mulheres apostam na continuidade de seus relacionamentos degradantes por, na maioria das vezes, acreditarem na mudança, no amor e, acima de tudo, para manter a estrutura familiar, ao passo que mesmo as vítimas não se considerando merecedoras de tais agressões, estas as suportavam, na tentativa frustrada, de consertar o relacionamento (MARQUES, 2005).

Ainda sobre o tema, a Agência Patrícia Galvão dispõe que:

A violência na relação íntima tem uma dinâmica complexa que coloca inúmeras dificuldades para o rompimento, como a desestruturação do cotidiano e até mesmo o risco de morte para a mulher. Por isso, é importante não julgar a mulher, nem demonstrar impaciência quando ela nega a agressão ou denuncia e depois volta atrás (DOSSIÊ, 2022).

Ressalta-se, todavia, que, apesar da existência da lei Maria da Penha que tem por objetivo mudar essa realidade, além do papel punitivo desenvolve um trabalho preventivo, com uma rede de atendimento que visa conscientizar e coibir a prática de qualquer tipo de violência contra a mulher. Ademais, a estigmatização feminina ainda permanece vigente em nossa sociedade, razão pela qual o combate ao fenômeno da Violência contra Mulher não é função exclusiva do Estado, cabe também a sociedade se conscientizar sobre sua responsabilidade, no sentido de não aceitar conviver com este tipo de violência, visto que ao se calar, ela contribui para a perpetuação da impunidade.

Apesar de a referida lei prever a implementação de políticas públicas com o intuito de coibir essa prática de violência, a participação da sociedade civil se faz de fundamental importância para que se consiga atingir tal objetivo, haja vista que a implementação de centros de atendimento multidisciplinar, delegacias especializadas e casas abrigo; a realização de campanhas educativas e a inclusão de conteúdos de equidade de gênero nos currículos

escolares (BRASIL, 2016), conforme previsto no diploma legislativo, não foi capaz, até o momento de reverter os altos números de violência doméstica e familiar contra a mulher, razão pela qual ainda há muito que se fazer ainda para que a Lei tenha a efetividade pretendida pelo legislador.

#### **4 VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E PANDEMIA: UMA NOVA REALIDADE**

Sendo a violência doméstica um fenômeno que atinge parte significativa da população, podendo esta ser definida como qualquer ato, ou omissão, que cause danos ou prejuízo ao outro, cometido por algum membro da família, consanguíneo ou não, sendo que as principais vítimas são crianças, adolescentes, mulheres e idosos. Tais atos, comissivos ou omissivos se apresentam, principalmente, através das formas física, sexual, psicológica e de negligência/abandono, repercutindo de forma significativa na saúde e no desenvolvimento físico, emocional e cognitivo de quem as vivencia (WHO, 2006).

O avanço da pandemia do COVID-19, decretada pela Organização Mundial de Saúde, fez necessário um olhar ainda mais atento para as situações de violência intrafamiliar e suas especificidades. O risco de rápido contágio tornou necessária a adoção de medidas de isolamento social buscando diminuir a propagação do vírus para casos suspeitos e confirmados. Apesar da necessidade de adoção dessas medidas, as quais se fizeram extremamente necessárias se deve considerar, no entanto, que em muitas situações a casa que deveria ser lugar mais seguro da contaminação pelo corona vírus, se torna inseguro para as vítimas de violência, visto que as mesmas acabam convivendo mais tempo com seus agressores, convivência esta que em muitos casos agravam as situações de violência vivenciados.

Dados da Ouvidoria Nacional de Direitos Humanos (ONDH), apontam que no Brasil houve um aumento médio de 14,1% no número de denúncias feitas ao Ligue 180, tem por objetivo receber denúncias de violência, realizar orientações e encaminhamentos a mulheres, nos primeiros quatro meses de 2020 em relação ao ano anterior. Em relação a violência contra social idosos, o índice passou de 3 mil denúncias em março para quase 17 mil em maio, aumento também relacionado ao isolamento, segundo dados do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos (MMDH).

Conforme apontado pelo Instituto Igarapé (2020, p. 3) na obra “VIOLÊNCIA CONTRA MULHERES: como a pandemia calou um fenômeno já silencioso”

Em um contexto de isolamento social, isso as impede de trabalhar ou as coloca em vulnerabilidade à Covid-19 pela necessidade de sair, dada a responsabilidade pelo sustento. A essa questão soma-se o acúmulo de funções no âmbito doméstico, o cuidado com os filhos e com a casa, o que incorre na perda de produtividade colocando em risco sua carreira profissional. A insegurança alimentar também as afetou de forma desproporcional. Há, também, interrupções em serviços essenciais para a garantia dos direitos sexuais e reprodutivos de mulheres, como o acesso a serviços médicos, contraceptivos e ao aborto legal. Esses são apenas alguns dos inúmeros desafios pré-existentes à pandemia relacionados à desigualdade de gênero e que foram intensificados com a crise de saúde que afetou o mundo. A violência baseada em gênero, inclusive, é resultado dessa desigualdade.

Cabe destacar que em países como China, Reino Unido e Estados Unidos da América, houve aumento de casos de violência doméstica contra as mulheres, desde o início da pandemia de COVID-19, conforme apontado pelo WHO (2020). A realidade da Covid no Brasil também impactou os números, os quais indicam cenário semelhante, com aumento significativo em alguns estados da federação, quando comparados com o período de março a abril de 2019. As denúncias ao Ligue 180 – número de telefone para reportar a violência contra as mulheres - aumentaram 17,9% em março e 37,6% em abril de 2020, e os feminicídios cresceram 22% em 12 estados. Ressalta-se também que pesquisas indicam que o espaço doméstico constitui *locus* privilegiado de ocorrência da violência contra a mulher. (WAISELFISZ, 2015; SOUTO, 2014)

Conforme apontado por Vieira (2020) o confinamento levou ao aumento exponencial do convívio, ampliando as possibilidades de tensionar relações interpessoais e intensificar os desgastes familiares, inclusive da mulher com o agressor, o que gerou situações como a instabilidade econômica e o desemprego, que também reforçaram a dependência econômica das mulheres, passando a ameaçar mais o status do homem culturalmente construído como provedor, podendo ter como consequência a violência intrafamiliar como mecanismo de reafirmação do poder masculino.

Ademais somados os desdobramentos jurídico-penais da violência, os efeitos que essa conduta causa vão além dos danos físicos e emocionais que permanecem a médio e longo prazo. Sendo a violência doméstica, em maior ou menor intensidade, extrapola a dimensão íntima e individual da vítima e afeta sua vida em sociedade, o convívio com filhos, família e amigos (CAMPOS et al., 2020, p. 05). Todavia, as consequências da violência doméstica podem ser irreversíveis, mormente quando seu resultado final é assassinato: 1.326 mulheres foram vítimas de feminicídio em 2019, segundo o Anuário Brasileiro de Segurança Pública (2020, p. 116).

Cabe ressaltar ainda que vários outros elementos contribuíram para dificultar as relações familiares, também com consequências bastante desfavoráveis para a vida das mulheres, haja vista que na proporção em que aumentou a quantidade de pessoas e o tempo de permanência em casa, aumentou a sobrecarga de trabalho das mulheres pelo acúmulo dos afazeres domésticos e de cuidados com crianças, idosos e pessoas doentes.

Ademais, o trabalho em casa (home office) tanto para homens como para mulheres, transformando o lar em local de produção e reprodução social, sem condições adequadas para isto e o cerceamento ao espaço privado também limitou a relação das mulheres com sua rede social de apoio, tendo em vista que o local principal de ocorrência dessa prática é o ambiente doméstico e familiar, os desafios impostos ao reconhecimento e ruptura da relação violenta são ainda maiores, uma vez que há laços de afeto e parentesco, consanguíneos ou não, entre vítima e agressor. Soma-se a isso o fato de o espaço privado dificultar a identificação de algumas de suas formas, a exemplo da patrimonial e psicológica. Nesse sentido, o Mapa da Violência contra a Mulher indicou que 58% dos agressores são companheiros atuais ou não, enquanto os demais são parentes, como pais, tios e padrastos, ou seja, pessoas em contato direto e diário com as vítimas. Apesar disso, somente cerca de quinze mil casos de violência doméstica foram noticiados pela imprensa entre janeiro e novembro de 2018 (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2018, p. 25-27)

Devido ao isolamento social, o acesso aos serviços de apoio às mulheres em situação de violência, especializados e não especializados, também ficou prejudicado, situação essa que conforme destacado pela ONU Mulheres (2020) e também por Marques (2020) contribuiu para a continuidade e o agravamento das situações de violência pregressas, assim como para as violações que passaram a ocorrer na pandemia, remetendo para a necessidade de adoção ou reforço de estratégias para o enfrentamento do problema.

Conforme apontado pelo Anuário Brasileiro de Segurança Pública, no primeiro semestre de 2020 registrou-se aumento de 0,8% nos homicídios dolosos de mulheres, de 1,2% nos crimes de feminicídio e de 3,9% nas denúncias de violência doméstica pelo sistema do Ligue 180, em comparação ao mesmo período de 2019 (2020, p. 39).

No mesmo sentido a FIOCRUZ afirmou que o crescimento do número de denúncias pode ter chegado a 50% desde que a pandemia começou (2020, p. 2). Demonstram tais números que o cenário nacional que já era alarmante, se mostra ainda mais preocupante, haja vista que essas estimativas são mais um alerta para esse fenômeno que torna a experiência feminina em sociedade muito mais perigosa.

Cumprе ressaltar que com a nova realidade advinda em razão da pandemia do Covid-19, e com a adoção de medidas de biossegurança, como o distanciamento social, consideradas essenciais para o controle da transmissão do vírus, as quais trouxeram mudanças bruscas para a vida das famílias e da população em geral à medida que muitos homens e mulheres passaram a trabalhar de forma remota ou mesmo a estar impossibilitados de trabalhar, situação essa que implicou na sobrecarga de tarefas, insegurança financeira, dificuldades na conciliação de rotinas e exigências com a casa e com os cuidados de crianças e outros familiares (Noal, Passos & Freitas, 2020).

Tendo em vista que o fechamento de serviços não essenciais e as restrições à circulação de pessoas estiveram entre as principais medidas sanitárias que foram adotadas em vários países no intuito de conter o avanço da doença, resultaram em um constante enfraquecimento das redes socioafetivas e de proteção. Mesmo tendo as medidas apresentado inicialmente um efeito positivo na redução de registros de casos de crimes violentos contra estranhos, como homicídios e agressões, o mesmo não ocorreu em relação às agressões ocorridas no ambiente familiar (Eisner & Nivette, 2020). O enfraquecimento de redes, aliado ao aumento de estresse e a um possível aumento de uso de substâncias psicoativas (Barbosa et al., 2020).

Ademais, conforme destaca Campos et al. (2020, p. 13) a conseqüente escassez ou insuficiência dos meios e insumos de subsistência no que diz respeito a alimentação, moradia, gás, água e produtos de higienização, como também o uso abusivo de álcool e outras drogas, o peso do trabalho doméstico e de cuidado para as mulheres — responsáveis pelas crianças, familiares idosos ou doentes —, bem como os efeitos emocionais decorrentes da pandemia, como angústia e ansiedade, dificuldade ou impossibilidade da quarentena pela exiguidade das moradias, entre outros fatores, produzem maior tensão nas residências, o que tornou o clima doméstico nada tranquilo, marcado por estresse e medo da fome, da doença, de agressões e da morte, desencadeia, então, o ciclo da violência em suas variadas formas.

Paralelo ainda às causas de origem econômica e relativas ao convívio familiar, se tem as de natureza assistencial, visto que as medidas sanitárias contra a Covid-19 fragilizaram as redes de apoio às vítimas de violência, assim como tornaram instável o acesso a mecanismos de denúncia e a serviços de assistência social e médica, razão pela qual não só restou reduzida a procura por serviços de acolhimento, mas também se tornou mais difícil assistir e acompanhar à distância as vítimas (CAMPOS et al., 2020, p. 11-12), em especial pela morosidade na fixação de medidas de biossegurança pelas autoridades competentes.

Ressalta-se ainda que a violência de gênero se expressa também pelo controle físico e psicológico exercido pelo agressor, que impede a vítima de procurar ajuda. Conforme apontado pelo Anuário Brasileiro de Segurança Pública, esses fatores podem explicar, em parte, a queda no registro de crimes que necessitam da presença da vítima, como também a redução nos boletins de ocorrência e nas medidas protetivas no início da pandemia, por exemplo, indica insuficiência ou ausência de medidas estatais que dessem suporte a essas mulheres (FBSP, 2020, p. 39).

Todavia diante das medidas que foram adotadas, cumpre destacar que a violência não foi um problema contemplado no conjunto de ações do Plano de Contingência Nacional para Infecção Humana pelo Novo Coronavírus do Brasil (BRASIL, 2020).

Cumpre ressaltar que conforme apontado na nota técnica nº 78 do IPEA (2020, p. 9) a atuação dos Estados foi dirigida, em regra, a partir de quatro eixos: i) manutenção, expansão e inovação dos serviços públicos de atendimento à mulher, classificados como essenciais; ii) garantia de renda para mulheres; iii) reforço das campanhas de combate à violência de gênero; e iv) parceiras com a sociedade civil.

Ao passo que o Ministério da Mulher, Família e Direitos Humanos (MMFDH), por meio do Ofício-Circular Nº 1, em março de 2020, primeira medida tomada pela União no que diz respeito a proteção das mulheres, trouxe recomendações aos organismos governamentais de políticas para mulheres. Tais medidas estão contempladas nos eixos i) e iii), como manutenção dos serviços da rede de atendimento e campanhas de conscientização acerca da importância da denúncia, para mulheres e para a comunidade. Haja vista que, mantidas em casa pelas medidas sanitárias necessárias ao controle da pandemia e pela coerção dos agressores, as mulheres precisam do apoio de familiares e vizinhos para romper o relacionamento violento e cessar as agressões.

Cumpre destacar ainda o anúncio do aplicativo Direitos Humanos BR, medida que também pertence ao eixo i) da análise, o qual surgiu como inovação aos serviços do Ligue 180 e Disque 100, mas sem os substituir, tendo a finalidade de receber denúncias de violação de direitos humanos, incluída aí a violência de gênero. O aplicativo teve por fim facilitar a denúncia das vítimas pela difusão dos smartphones, todavia, o aplicativo ainda não chega a muitas mulheres neste país, que não dominam o uso da tecnologia, não têm acesso à rede de internet ou não possuem aparelhos compatíveis à plataforma.

Além disso, como forma de prevenção ainda se pode destacar a Lei 14.022/20, que alterou alguns dispositivos da Lei Maria da Penha e da Lei 13.979/20, tratando das medidas de enfrentamento da pandemia. Entre as mudanças mais importantes instituídas no período de

crise sanitária, se pode destacar: concessão de medidas protetivas de urgência às mulheres por meio eletrônico, bem como a coleta de provas (§3º, art. 4º); adaptação dos serviços de registro de ocorrência ao meio eletrônico e de prevenção e repressão à violência contra mulheres, a fim de que a continuidade das políticas seja garantida (art. 3º, caput); e atendimento presencial de vítimas, cumpridas as medidas de biossegurança, cuja denúncia envolva crimes potencialmente violentos, como lesão corporal grave, feminicídio e estupro (§2º do art. 3º). (BRASIL, 2020)

## **5 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Tendo em vista a realidade atual de violência contra a mulher se faz necessário uma efetiva transformação da consciência coletiva, com o fortalecimento dos instrumentos de educação, os quais se mostram de suma importância para romper a cultura machista enraizada em nossa sociedade, haja vista que esta encontra-se presente até mesmo nas instituições estatais e em discursos políticos.

Ademais, faz-se necessário também o estudo e a apropriação dos conceitos básicos previstos na Lei Maria da Penha, bem como o fortalecimento de toda a rede protetiva em caráter preventivo que assiste, auxilia e protege a mulher vítima de violência, buscando assim efetivar uma atuação conjunta e coordenada de diversos para agir em face da violência de gênero expressa nas relações domésticas.

Ressalta-se que, tendo o contexto de pandemia mostrado um aumento considerável nos casos de violência contra mulher no ambiente doméstico, o que demonstrou a necessidade de criação de medidas para proteger essas mulheres em situação de vulnerabilidade, apontando a pouca efetividade da Lei Maria da Penha no que diz respeito a implementação de medidas assistenciais, via campanhas, espaços de acolhimento, redes de apoio.

Assim, cabe a sociedade civil e as instituições públicas o dever ético de engajar-se na luta pela efetiva proteção e pela superação do sexismo, através de educação e diálogo, buscando sobretudo, promover melhorias nas políticas públicas e estratégias de proteção, ampliar os serviços especializados para as mulheres vítima da violência, para assim dar mais segurança.

## **REFERÊNCIAS**

ALMEIDA, Suely de Souza. Violência de gênero e políticas públicas. Rio de Janeiro: Editora da UERJ, 2007.

ALVES, Branca Moreira; PITANGUY, Jaqueline. O que é feminismo. 8. ed. São Paulo: Brasiliense, 1991.

ATLAS DA VIOLÊNCIA 2019. Organizadores: Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada; Fórum Brasileiro de Segurança Pública. Brasília: Rio de Janeiro: São Paulo. 2019. Disponível em: [http://www.ipea.gov.br/portal/index.php?option=com\\_content&view=article&id=34784](http://www.ipea.gov.br/portal/index.php?option=com_content&view=article&id=34784). Acesso em: 23 de set de 2022.

BANDEIRA L; PEREIRA DE MELO H. Brasil. Presidência da República. Secretaria de Políticas para as Mulheres. Tempos e Memórias do Feminismo no Brasil Brasília: SPM, 2010. 68 p.: il. 1. Memórias das Lutas Feministas no Brasil 2. Linha do Tempo I. Título II. Série.'

BARBOSA, D. J. et al. Relação entre o consumo de drogas psicoativas e Covid-19: síntese de evidências. *Journal of Management & Primary Health Care*, 12: 1-9, 31 2020.

BRASIL. Constituição Federal de 1988. Promulgada em 05 de outubro de 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em 26 de set de 2022.

BRASIL. Constituição Da República Dos Estados Unidos Do Brasil (De 16 De Julho De 1934). Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao34.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao34.htm). Acesso em 26 de set de 2022.

BRASIL. Constituição Da República Dos Estados Unidos Do Brasil (De 24 De Fevereiro De 1891). Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao91.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao91.htm). Acesso em 25 de set de 2022.

BRASIL. Constituição Dos Estados Unidos Do Brasil, de 10 de novembro de 1937. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao37.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao37.htm). Acesso em 27 de set de 2022.

BRASIL. Constituição Dos Estados Unidos Do Brasil (De 18 De Setembro De 1946). Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao46.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm). Acesso em 26 de set de 2022.

BRASIL. Constituição Da República Federativa Do Brasil De 1967. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao67.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao67.htm). Acesso em 26 de set de 2022.

BRASIL. CONSTITUIÇÃO POLITICA DO IMPERIO DO BRAZIL (DE 25 DE MARÇO DE 1824). Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao24.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm). Acesso em: 26 de set de 2022.

BRASIL. Emenda Constitucional nº 1, de 17 de outubro de 1969. Edita o novo texto da Constituição Federal de 24 de janeiro de 1967. Disponível em:



[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Emendas/Emc\\_anterior1988/emc01-69.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Emendas/Emc_anterior1988/emc01-69.htm). Acesso em 27 de set de 2022.

BRASIL. Emenda Constitucional Nº 18, De 30 De Junho De 1981. Dispõe sobre aposentadoria especial para professores e professoras Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Emendas/Emc\\_anterior1988/emc18-81.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Emendas/Emc_anterior1988/emc18-81.htm). Acesso em 27 de set de 2022.

BRASIL. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 9, DE 28 DE JUNHO DE 1977. Dá nova redação ao § 1º do artigo 175 da Constituição Federal. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/emendas/emc\\_anterior1988/emc09-77.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc_anterior1988/emc09-77.htm). Acesso em 27 de set de 2022.

BRASIL. Código Civil de 1916. LEI 3.071 de 01 de janeiro de 1916. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L3071.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L3071.htm). Acesso em 23 de set de 2022.

BRASIL. Código Civil de 2002. LEI 10.406, DE 10 de janeiro de 2002. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm). Acesso em 22 de set de 2022.

BRASIL. Lei nº 6.515, de 26 de dezembro de 1977. Regula os casos de dissolução da sociedade conjugal e do casamento, seus efeitos e respectivos processos, e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l6515.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6515.htm). Acesso em 25 de set de 2022.

BRASIL. Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990. Dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8072.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8072.htm). Acesso em 22 de set de 2022.

BRASIL. Lei nº 11.106, de 28 de março de 2005. Altera os arts. 148, 215, 216, 226, 227, 231 e acrescenta o art. 231-A ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2004-2006/2005/Lei/L11106.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2005/Lei/L11106.htm). Acesso em 25 de set de 2022.

BRASIL. Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm). Acesso em 25 de set de 2022.

BRASIL. Lei nº 6.515, de 26 de dezembro de 1977. Regula os casos de dissolução da sociedade conjugal e do casamento, seus efeitos e respectivos processos, e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l6515.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6515.htm). Acesso em 23 de set de 2022.

BRASIL. Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990. Dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18072.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18072.htm). Acesso em 25 de set de 2022.

BRASIL. Lei nº 8.930, de 06 de setembro de 1994. Dá nova redação ao art. 1º da Lei no 8.072, de 25 de julho de 1990, que dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18930.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18930.htm). Acesso em 25 de set de 2022.

BRASIL. Programa de Prevenção, Assistência e Combate à Violência Contra a Mulher – Plano Nacional: diálogos sobre violência doméstica e de gênero: construindo políticas públicas. Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres. Brasília: A Secretaria, 2003. Disponível em: <https://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/livro.pdf>. Acesso em: 31 out. 2022.

BRASIL. Ministério da Saúde. Plano de Contingência Nacional para Infecção Humana pelo Novo Coronavírus Covid-19. Centro de Operações de Emergências em Saúde Pública. Brasília: Ministério da Saúde, fev. 2020. Disponível em: <https://www.gov.br/saude/pt-br/coronavirus/publicacoes-tecnicas/notas-tecnicas/plano-de-contingencia-covid-coe-1.pdf>. Acesso em: 01 nov. 2022.

BRASIL. APP Direitos Humanos BR já está disponível para IOS. Brasília: Ministério da Mulher, Família e Direitos Humanos (MMFDH), 27 abr. 20. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2020-2/abril/app-direitos-humanos-brasil-ja-esta-disponivel-para-ios>. Acesso em: 30 de out de 2022.

BRASIL. Lei nº 11.340 de 07 de agosto de 2006. Diário Oficial da União. Brasília, DF, 07 ago. 06. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm). Acesso em: 01 de nov de 2022

BRASIL. Lei nº 14.022 de 07 de julho de 2020. Diário Oficial da União. Brasília, DF, 07 jun. 20. Altera a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e dispõe sobre medidas de enfrentamento à violência doméstica e familiar contra a mulher e de enfrentamento à violência contra crianças, adolescentes, pessoas idosas e pessoas com deficiência durante a emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/lei-n14.022-de-7-de-julho-de-2020-265632900>. Acesso em: 01 de nov de 2022.

BRASIL. LEI Nº 13.979, DE 6 DE FEVEREIRO DE 2020. Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/Lei/L13979.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/Lei/L13979.htm). Acesso em 01 de nov de 2022.

BUENO et al. A violência contra meninas e mulheres no ano pandêmico. In: FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA, Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2021. ano 15. 2021. ISSN 1983-7364, pp. 93-109. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2021/07/anuario-2021-completo-v6-bx.pdf>. Acesso em: 24 de set de 2022.

CAMPOS, A. A. S. A lei Maria da Penha e a sua efetividade. Monografia. Curso de Especialização em Administração Judiciária. Universidade Estadual do Vale do Aracá. 2008. Disponível em: <http://esmec.tjce.jus.br/wp-content/uploads/2014/12/Ant%C3%B4nia-Alessandra-Sousa-Campos.pdf>. Acesso em: 23 de set de 2022.

CAMPOS, Brisa. TCHALEKIAN, Bruna. PAIVA, Vera. Violência contra mulher: vulnerabilidade programática em tempos de Sars-Cov-2/Covid-19 em São Paulo. Revista Psicologia e Sociedade, Belo Horizonte, v.32, p. 1-20, 2020. Disponível em: [https://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0102-71822020000100414&script=sci\\_arttext](https://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0102-71822020000100414&script=sci_arttext). Acesso em: 01 de nov. de 2022.

CONVENÇÃO INTERAMERICANA PARA PREVENIR, PUNIR E ERRADICAR A VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER – “CONVENÇÃO DE BELÉM DO PARÁ”, 1994. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1996/d1973.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1996/d1973.htm). Acesso em 31 de out de 2022.

DEL PRIORE, Mary. Histórias das mulheres no Brasil. 7ª edição. São Paulo: contexto, 2004.

DOSSIÊ. Instituto Patrícia Galvão. Cultura e Raízes da Violência Contra a Mulher. Disponível em: <https://dossies.agenciapatriciagalvao.org.br/violencia/violencias/cultura-e-raizes-da-violencia/>. Acesso em: 30 out. 2022.

DOSSIÊ. Instituto Patrícia Galvão. Violência Doméstica e Familiar. Disponível em: <https://dossies.agenciapatriciagalvao.org.br/violencia/violencias/violencia-domestica-e-familiar-contra-as-mulheres/>. Acesso em: 30 de Out. 2022.

EISNER, M. P. & NIVETTE, A. Violence and the pandemic: urgent questions for research. HFG Research and Policy in Brief, 1-10, 2020.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. Visível e Invisível: A Vitimização de Mulheres no Brasil - 3ª edição – 2021. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2021/06/relatorio-visivel-e-invisivel-3ed-2021-v3.pdf>. Acesso em 30 de set de 2022.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. Anuário Brasileiro de Segurança Pública – Edição 2022, Ano 16. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2022/06/anuario-2022.pdf?v=5>. Acesso em 28 de out de 2022.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA (FBSP). Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2020. Samira Bueno e Renato Sérgio de Lima (Coord.). Ano 14, 2020.

Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2020/10/anuario-14-2020-v1-interativo.pdf>. Acesso em: 30 de out de 2022.

FORUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA (FBSP). Nota Técnica: Violência doméstica durante a pandemia de Covid-19. 16 abr. 2020. Disponível em: <http://forumseguranca.org.br/wpcontent/uploads/2018/05/violencia-domestica-covid-19-v3.pdf>. Acesso em: 31 de out de 2022.

FUNDAÇÃO OSWALDO CRUZ (FIOCRUZ). Violência doméstica e familiar na Covid19. Débora da Silva Noal e Fabiana Damásio (Coord.). 2020. Disponível em: <https://portal.fiocruz.br/sites/portal.fiocruz.br/files/documentos/saude-mental-e-atenaopsicos-social-na-pandemia-covid-19-violencia-domestica-e-familiar-na-covid-19.pdf>. Acesso em: 30 de nov de 2022.

GIL, Antônio Carlos, 1946- Como elaborar projetos de pesquisa/Antônio Carlos Gil. - 4. ed. - São Paulo :Atlas, 2002.

INSTITUTO IGARAPÉ. VIOLÊNCIA CONTRA MULHERES: como a pandemia calou um fenômeno já silencioso. Renata Avelar Giannini, Eva Ferenczi, Isis Araújo e Katherine Aguirre. 2020. Disponível em: [https://igarape.org.br/wp-content/uploads/2020/12/2020-12-08-AE-51\\_Violencia-contra-mulheres.pdf](https://igarape.org.br/wp-content/uploads/2020/12/2020-12-08-AE-51_Violencia-contra-mulheres.pdf). Acesso em 31 de out de 2022.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA (IPEA). Nota Técnica nº 78. POLÍTICAS PÚBLICAS E VIOLÊNCIA BASEADA NO GÊNERO DURANTE A PANDEMIA DA COVID-19: AÇÕES PRESENTES, AUSENTES E RECOMENDADAS. Brasília. Junho de 2020. Disponível em: [https://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/10100/1/NT\\_78\\_Disoc\\_Políticas%20Publicas%20e%20Violencia%20Baseada%20no%20Genero%20Durante%20a%20Pandemia%20Da%20Covid\\_19.pdf](https://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/10100/1/NT_78_Disoc_Políticas%20Publicas%20e%20Violencia%20Baseada%20no%20Genero%20Durante%20a%20Pandemia%20Da%20Covid_19.pdf). Acesso em: 01 de nov de 2022.

MARQUES, T. M. (2005). Violência conjugal: Estudo sobre a permanência da mulher em relacionamentos abusivos. (Dissertação de Mestrado). Universidade Federal de Uberlândia, Minas Gerais, Brasil. Disponível em: <https://repositorio.ufu.br/bitstream/123456789/26950/1/Viol%c3%aanciaConjugalEstudo.pdf>. Acesso em 01 de nov de 2022.

MARQUES ES, MORAES CL, HASSELMANN MH, DESLANDES SF, REICHENHEIM ME. Violence against women, children, and adolescents during the COVID-19 pandemic: overview, contributing factors, and mitigating measures. *Cad Saude Publica*. 2020;36(4):e00074420. doi:10.1590/0102-311x00074420.

NOAL, D. S.; PASSOS, M. F. D. & FREITAS, C. M. (Orgs.). Recomendações e Orientações em Saúde Mental e Atenção Psicossocial na Covid-19. Brasília: Fundação Oswaldo Cruz, 2020.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (2005). Combater a violência baseada em gênero: Uma chave para alcançar os objetivos de desenvolvimento do milênio. Disponível em: [https://www.cig.gov.pt/siic/pdf/2014/siic-combating\\_gbv\\_por.pdf](https://www.cig.gov.pt/siic/pdf/2014/siic-combating_gbv_por.pdf). Acesso em: 30 de out de 2022.

ORGANIZATION WORLD HEALTH (WHO). COVID-19 and violence against women: what the health sector/system can do [Internet]. Genebra: WHO; 2020. Disponível em: <https://apps.who.int/iris/bitstream/handle/10665/331699/WHO-SRH-20.04-eng.pdf>. Acesso em 31 de out de 2022.

PORTO, Pedro Rui da Fontoura. Violência doméstica e familiar contra a mulher. 2ª ed. revisada e atualizada. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

SAFFIOTI, Heleieth lara Bongiovani. Gênero, patriarcado, violência / Heleieth lara Bongiovani. Saffiotti. - São Paulo: Editora Fundação Perseu Abramo, 2004.

STRECK, Lenio Luiz. Lei Maria da Penha no contexto do Estado Constitucional: desigualando a desigualdade histórica. In: CAMPOS, C. H. (Org.). Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista. Editora Lumen Juris. Rio de Janeiro. 2011.

SOUTO RMCV, BARUFALDI LA, NICO LS, FREITAS MG. Epidemiological profile of care for violence in public urgency and emergency services in Brazilian Capital, Viva 2014. Ciênc Saúde Coletiva[Internet]. 2017 [cited 2020 Sep 14];22(9):2811-23. Available from: [https://www.scielo.br/pdf/csc/v22n9/en\\_1413-8123-csc-22-09-2811.pdf](https://www.scielo.br/pdf/csc/v22n9/en_1413-8123-csc-22-09-2811.pdf). Acesso em 28 de out de 2022.

TELES, Maria Amélia de Almeida. Breve história do feminismo no Brasil. São Paulo: Brasiliense, 2003.

TELES, Maria Amélia de Almeida. MELO, Mônica de. O que é violência contra a mulher. São Paulo: Brasiliense, 2012.

VIEIRA PR, GARCIA LP, MACIEL ELN. [The increase in domestic violence during the social isolation: what does it reveals?] Rev Bras Epidemiol. 2020;23:e200033. doi: 10.1590/1980-549720200033 Portuguese.

WAISELFISZ JJ. Mapa da violência 2015: homicídio de mulheres no Brasil. São Paulo; Instituto Sangari, 2015. 79 p. 5.